

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10425/000.515/91-29

JMF

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.934

Recurso nº.: 72.339 - IRF - ANO: 1987 e 1988

Recorrente : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

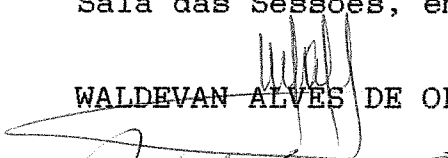
Recorrida : DRF - JOAO PESSOA - PB

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ANOS DE 1987 E 1988 -
DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo,
a decisão proferida no processo matriz se aplica
ao julgamento do processo decorrente, dada a ínti-
ma relação de causa e efeito que vincula um ao ou-
tro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MIRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para adequar ao decidido no processo matriz, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

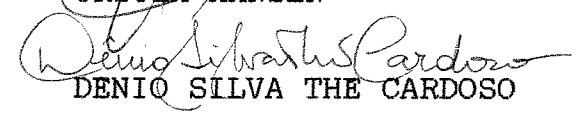
Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de An-
drade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francis-
co de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº. 10425/000.515/91-29

RECURSO Nº.: 72.339

ACORDÃO Nº.: 102-28.934

RECORRENTE : MIRO AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 18.11.91, contra MIRO AUTO PEÇAS LTDA, CGC Nº 08.814.444/0001-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB, formalizando a exigência de Imposto de Renda na Fonte no valor originário de Cr\$ 1.202,50 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50% e em 150 % quanto aos valores glosados por estarem embasados em documentação considerada inidônea.

O lançamento foi efetuado com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, como reflexo da ação fiscal realizada, conforme processo matriz Nº 10425/000.514/91-66, em que houve apuração de omissão de receitas.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 19.12.91 (fls. 14/18), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância de Nº 028/92 foi proferida às fls. 29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 16.03.92 (fls. 32), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10.04.92, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 33/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Tendo o julgamento do processo matriz referente a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sido convertido em diligência, procedimento idêntico foi adotado quanto ao presente recurso, nos termos da Resolução Nº 102-1.564/92 de 06.11.92.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10425/000.515/91-29

ACORDAO N^o. 102-28.934

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

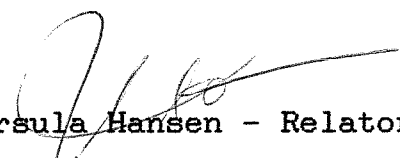
O recurso interposto no processo matriz foi submetido à apreciação da Câmara em sessão realizada em 21.03.94, e conforme faz certo o Acórdão N^o 102-28.878, foi julgado parcialmente procedente.

Nas razões de recurso voluntário anexados ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-se os valores ao apurado no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de março de 1994



Ursula Hansen - Relatora